

## **COMISSÃO MISTA DA EMENDA PROVISÓRIA**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se o seguinte Título à Medida Provisória, onde couber, composto dos artigos a seguir:

##### **“TÍTULO**

##### **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS”**

“Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I – 40% (quarenta por cento), no período compreendido entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024, e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II – 25% (vinte e cinco por cento), no período compreendido entre 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 e 17% (dezessete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;



II-A – 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 e 9% (nove por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025, no caso de pessoas jurídicas que atuem no setor extrativo de petróleo e gás e de recursos minerais; e

III – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

..... (NR)"

"Art. 2º Até o dia 31 de dezembro de 2024, 50% (cinquenta por cento) do resultado da arrecadação de que trata art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será destinado a ações de proteção das vítimas da Covid-19, destinadas, prioritariamente, às seguintes finalidades:

I – ações e serviços públicos de saúde;

II – assistência social; e

III – transferência de renda a pessoas em situação de vulnerabilidade social, especialmente crianças ou adolescentes cujo genitor ou responsável tenha falecido em decorrência da Covid-19."

"Art. 3º As alterações no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, entram em vigor na data da publicação desta Lei, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023, constitui iniciativa fundamental em direção a uma melhor justiça tributária em nosso País, ao tributar investimentos no exterior e aumentar a faixa de isenção do imposto de renda.

Cabe aproveitar essa discussão sobre a tributação para majorar as alíquotas de contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CSLL), com o intuito de financiar políticas públicas essenciais para que o Brasil supere os retrocessos sociais verificados recentemente, em especial associados à Covid-19.

Propomos dobrar temporariamente, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, as alíquotas de CSLL de empresas do setor financeiro e do setor extrativo de petróleo e gás e mineral, para financiar ações de proteção às



vítimas da Covid-19, prioritariamente em ações e serviços públicos de saúde, assistência social e transferência de renda a pessoas em situação de vulnerabilidade social, especialmente crianças ou adolescentes cujo genitor ou responsável tenha falecido em decorrência da Covid-19.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2023.

Deputado PEDRO UCZAI

2023-6287



\* C D 2 3 4 4 6 7 8 8 3 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234467883300>